



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0822346-38.2023.8.19.0021

Apelante: Dulcimar Araújo De Santana

Apelado: Banco do Brasil S.A

Juízo de origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PORTABILIDADE DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em ação indenizatória ajuizada por consumidora visando à declaração de nulidade de contratos de portabilidade de crédito consignado firmados com instituição financeira, com restituição em dobro dos valores descontados e compensação por danos morais. Alega a autora ter sido induzida a erro sob a promessa de recebimento de “troco” após a portabilidade, o que não ocorreu, resultando em alongamento do prazo contratual e aumento dos valores a serem pagos. A sentença julgou improcedente o pedido, por ausência de prova mínima da ilicitude alegada, motivando o presente recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve vício de consentimento e falha no dever de informação na contratação da portabilidade de crédito; e (ii) verificar a existência de dano moral e o consequente dever de indenizar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0822346-38.2023.8.19.0021

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade do fornecedor é objetiva nas relações de consumo, nos termos do art. 14 do CDC, exigindo-se, contudo, a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o prejuízo alegado.
4. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, e reafirmada pela Súmula 330 do TJERJ, não exime o consumidor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito.
5. Os contratos apresentados demonstram de forma clara tratar-se de operações de portabilidade de crédito, com especificação dos valores, taxas de juros, número de parcelas e destinação dos recursos à quitação de dívidas em outras instituições.
6. A autora admite ter contratado os empréstimos, mas não comprova que houve erro substancial ou omissão de informação capaz de viciar seu consentimento ou ensejar a nulidade dos contratos.
7. A alegação de que não houve recebimento de valores decorrentes da operação não procede, pois, por se tratar de portabilidade, os recursos são destinados diretamente à quitação dos débitos anteriores, sem liberação ao consumidor.
8. Inexistindo demonstração de ilicitude na conduta da instituição financeira, não há falar em dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A contratação de portabilidade de crédito, com cláusulas claras e expressas quanto à destinação dos valores, não configura falha na prestação do serviço nem vício de consentimento.
2. A responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo exige a comprovação de dano e nexo de causalidade, não bastando a mera alegação de expectativa frustrada.
3. A inversão do ônus da prova não afasta a exigência de produção de prova mínima pelo consumidor quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme Súmula 330 do TJERJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0822346-38.2023.8.19.0021

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 14; CPC/2015, art. 373, I e art. 85, §11.

Jurisprudência relevante citada: TJERJ, Súmula nº 330; TJERJ, Apelação Cível nº 0815020-61.2023.8.19.0042, Des. Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, j. 10.03.2025, 2ª Câmara de Direito Privado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, estando as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer** e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

O recurso **deve ser conhecido**, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de ação indenizatória, na qual a autora requereu o cancelamento dos contratos de empréstimos firmados com o réu, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente até o término da presente ação; que seja determinado que a ré traga aos autos os contratos de financiamentos e refinanciamentos firmados com a autora, bem como o restabelecimento dos pagamentos conforme planilha juntada, além de compensação por danos morais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0822346-38.2023.8.19.0021

Narra a autora, na petição inicial, que efetuou empréstimos consignados realizados junto aos Bancos BMG, Itaú, Pan e Santander, no valor mensal de R\$424,00 e que perguntou junto ao Banco réu sobre portabilidade, quando foi informada que o Banco compraria a dívida da autora, e que a dívida baixaria de valor e ainda receberia a autora um retorno de R\$ 1.400,00, no entanto não foi informado os valores das parcelas. Após a abertura de conta no banco e portabilidade dos empréstimos, foi informada que os valores das parcelas seriam de R\$ 59,15, R\$ 362,92, R\$ 37,19, com aumento do parcelamento, fato totalmente divergente do que tinha sido informado à autora, que seria a redução das parcelas e do empréstimo. Salienta que compareceu a agência da ré, no dia 02/08/2022, e questionou o Sr. Leandro sobre os valores que foram repassados pelo Sac, quando este emitiu o extrato da “portabilidade” e novamente ficou a autora surpresa, pois constava o total de R\$ 465,86, com mais 84 parcelas a pagar, ou seja, um empréstimo que a autora terminaria de pagar em MARÇO/2028, agora com esta “portabilidade” que na verdade seria um refinanciamento que não sabia a autora, o seu empréstimo aumentara, bem como as parcelas, reiniciando os descontos do zero. O que ocorre no presente momento é que a ré não fornece a documentação dos contratos ativos, não sabe a autora o que deve ao banco, pois como consignado possui dois empréstimos: Parcela de R\$ 59,15 – com início em 08/2022 – 81 parcelas; Parcela de R\$ 37,19 – com início em 09/2022 – 81 parcelas, no entanto, analisando o extrato junto ao INSS constata-se que os referidos empréstimos foram refinanciados, mas a autora nada recebeu em troca.

A pretensão foi julgada improcedente, motivando o presente recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0822346-38.2023.8.19.0021

Em suas razões recursais alega a autora a sentença desconsiderou provas que demonstram ter sido induzida, aos 64 anos, a contratar portabilidade de empréstimos sob promessa de receber “troco”, o que não ocorreu. Afirma que a apelada agiu de má-fé, aproveitando-se de sua vulnerabilidade e omitindo informações essenciais, o que caracteriza abuso. Defende que houve dano moral, diante da frustração de expectativa, agravamento da situação financeira e constrangimento sofrido, devendo ser declarada a nulidade contratual, com restituição integral dos valores pagos e fixação de indenização compatível.

A hipótese se regula pelos princípios que regem as relações de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 e por se tratar de relação de consumo, a responsabilidade do fabricante/fornecedor é objetiva, ou seja, se estabelece independentemente da comprovação de culpa (teoria do risco do empreendimento), somente sendo afastada por força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, nos moldes do art. 14 da Lei 8078/90.

No entanto, mesmo nas relações de consumo, é necessária a demonstração do nexo de causalidade e do dano. Em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC/2015. Nos termos da Súmula 330 desta Corte:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0822346-38.2023.8.19.0021

No caso, a Autora admite ter firmado contrato com o réu, contudo sustenta que não recebeu informações claras acerca da portabilidade do empréstimo anterior, acreditando tratar-se de operação que lhe traria uma diferença em dinheiro a seu favor.

Por certo, a portabilidade de crédito é a transferência de uma operação de crédito - empréstimos, financiamentos ou arrendamento mercantil - de clientes pessoa física, de uma instituição financeira (instituição de origem) para outra instituição financeira (instituição proponente), em condições mais vantajosas para o devedor.

Portanto, a alegação da autora de que o valor do empréstimo não teria sido depositado em sua conta corrente, não se sustenta. Isso porque, não se trata de um novo empréstimo com dinheiro liberado ao cliente, mas sim a migração da dívida já existente para outra instituição que ofereça condições melhores.

Outrossim, embora a autora afirme falha no dever de informação, os termos contratuais são claros quanto à natureza da contratação, evidenciando tratar-se de crédito consignado portabilidade, devidamente contratado pela autora, o que demonstra total conhecimento quanto ao produto contrato (id 88663892).

Portanto, na hipótese, não se vislumbra prova mínima de comportamento irregular da instituição financeira a ensejar o reconhecimento da inexistência de débito ou a fixação de dano moral, estando, pois, correta a sentença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0822346-38.2023.8.19.0021

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. AÇÃO INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, CONTRA QUAL SE INSURGE A PARTE AUTORA. 1. *Relação jurídica de consumo. Responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC* 2. *Conjunto probatório que retira a verossimilhança das alegações autorais, sem que se possa atribuir responsabilidade à parte ré.* 3. *Irresignação pautada na alegação de ocorrência de erro substancial, uma vez que acreditava tratar-se de pretendia contratar empréstimo e não portabilidade.* 4. *Análise do extrato de empréstimos consignados anexado à contestação corrobora as assertivas de defesa. Nítida a modalidade da contratação expressa pelos contratos de portabilidade, e de valores disponibilizados utilizados para pagamento das dívidas anteriores, com todos os encargos informados expressamente, as condições acerca da taxa de juros, mensal e anual, número de parcelas, e demais condições. Contratos de Portabilidade, cuja quantia é destinada à quitação da dívida em favor dos bancos Banco Itaú BMG e Banco Bradesco S.A, que integravam originalmente o contrato, constando no item 14, a clara indicação dos valores e a destinação, qual seja "quitação de contratos com outros bancos.* 5. *Inocorrência da falha no sistema operacional, vício de consentimento ou falha no dever de informação* **Inversão do ônus da prova, que não desonera o consumidor de produzir as provas mínimas que amparem as suas**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0822346-38.2023.8.19.0021

alegações, consoante a súmula nº 330 do TJERJ, o que sequer ocorreu na hipótese dos autos Manutenção da sentença. Precedentes deste tribunal. Negado provimento ao recurso. (0815020-61.2023.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 10/03/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

Ante ao exposto, voto pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**, mantendo a sentença na íntegra e majorando os honorários em 2% nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora